INMETRO	**RELATÓRIO DE AUDITORIA ORDINÁRIA FINANCEIRA, CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA - RAO**

PROCESSO AUDIN	PERÍODO DA AUDITORIA	DATA	PÁGINA
PA-540-014/2012-O	1º a 30 de novembro de 2012		1/16

ÓRGÃO AUDITADO

Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul – AEM/MS

EQUIPE AUDITORA

NOME	AREA
Leandro Nunes de Figueiredo – Coordenador de Equipe Jair Barbosa Cavalcante Júnior	Auditoria Interna – Audin

DETERMINAÇÃO DA AUDITORIA (SA)

- Ordem de Serviço nº 033/Audin, de 05/11/2012.

RECOMENDAÇÃO AO AUDITADO

☒ SIM – PARA PROVIDÊNCIAS E/OU JUSTIFICATIVAS – 30 DIAS A PARTIR DO RECEBIMENTO DO RELATÓRIO

☐ NÃO

DE ACORDO/ENCAMINHAMENTO

Senhor Presidente, apresentamos o relatório referenciado e sugerimos o encaminhamento aos Órgãos externos e Unidades Principais do Inmetro a seguir relacionados:

- Controladoria - Geral da União do Estado do Rio de Janeiro – CGU/RJ;
- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - SEPROTUR;
- Agência Estadual de Metrologia do Mato Grosso do Sul – AEM/MS;
- Profe;
- Dimel;
- Dqual;
- Cgcre;
- Diraf;
- Ouvid;
- Dplad; e
- Cored.

JOSE AUTRAN TELES MACIEIRA
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4

Senhor Auditor Chefe,

Apresentamos o resultado da auditoria ordinária realizada na Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul - AEM/MS, por determinação da Ordem de Serviço n.º 033/Audin, de 05/11/2012.

I - INTRODUÇÃO

Os trabalhos foram realizados no período de 19 a 23 de novembro de 2012, com objetivo de avaliar os atos e fatos ocorridos na AEM/MS, no período compreendido entre julho/2011 e outubro/2012 assim como certificar-se de que o órgão conveniado encontra-se adequadamente estruturado para a execução do convênio.

Em 26 de dezembro de 2002, por intermédio da Lei n.º 2.600, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul, de 27 de dezembro de 2002, foi atribuída à Agência Estadual de Metrologia a qualificação de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, nos termos da Lei n.º 2.152, de 26 de outubro de 2000, que tem por finalidade a execução das atividades de metrologia legal e controle de qualidade de bens e serviços no território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por intermédio do Decreto n.º 11.713, de 28 de outubro de 2004, publicado no DOE, de 29 de outubro de 2004, foi organizada a carreira de Gestão de Metrologia Legal, integrante do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e definido o Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, entre outras providências.

Mediante o Decreto n.º 11.747, de 20 de dezembro de 2004, publicado no DOE, de 21 de dezembro de 2004, foi aprovada a estrutura básica da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul – AEM/MS.

Por meio do Decreto n.º 12.342, de 11 de junho de 2007, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul estabeleceu a estrutura básica da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo - Seprotur, instituindo a AEM/MS como Entidade Vinculada, com a competência de orientar a Secretaria na supervisão, controle e execução das atividades metrológicas no Estado, em especial as concernentes à qualidade industrial, em conformidade com a legislação competente.

Atualmente a AEM/MS executa as atividades de competência do Inmetro nas Áreas de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços, mediante delegação por força do Convênio n.º 01/2010, de 1º/01/2010, publicado no DOU, de 15 de janeiro de 2010, firmado entre o Inmetro e a Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul – AEM/MS, com interveniência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo – Seprotur, com vigência de 04 anos.

II - DOS EXAMES REALIZADOS

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas de auditoria geralmente praticadas no Serviço Público, sem que qualquer restrição nos tenha sido imposta por parte da AEM/MS, quanto ao método e/ou extensão. Os trabalhos foram desenvolvidos na sede da Autarquia, localizada na Rua São Martinho, n.º 250 - Vila Progresso - Campo Grande/MS - CEP: 79.080-400, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, o Sr. Sérgio Maia Miranda, nomeado por intermédio do Decreto "P" n.° 1.192, de 13 de abril de 2010, publicado no DOE n.° 7.684, de 14 de abril de 2010.

O Diretor Presidente da AEM/MS recebeu delegação de competência por meio das Portarias Inmetro n.os 127, 128 e 129, de 19 de abril de 2010, publicadas no DOU, de 22 de abril de 2010 – para exercer a Ordenação das Despesas a serem financiadas com recursos do Inmetro, e praticar os atos necessários à consecução do objeto do Convênio.

A classificação da Auditoria realizada na AEM/MS, conforme a Instrução Normativa MF/SFC nº 01, de 06 de abril de 2001 foi a Auditoria de Avaliação de Gestão e Auditoria Contábil.

O objetivo da primeira é o exame das peças que instruem os processos de tomada ou prestação de contas; exame da documentação comprobatória dos atos e fatos administrativos; verificação da eficiência dos sistemas de controles administrativo e contábil; verificação do cumprimento da legislação pertinente; e avaliação dos resultados operacionais e da execução dos programas de governo quanto à economicidade, eficiência e eficácia dos mesmos.

A segunda tem como objetivo obter elementos comprobatórios suficientes que permitam opinar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e se as demonstrações deles originárias refletem, adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas.

Informamos que os trabalhos pertinentes à Área Técnica de Metrologia Legal foram desenvolvidos de forma integrada, por técnicos daquelas diretorias, ressaltando que, os assuntos de maior relevância encontram-se destacados em seus relatórios anexos.

Assunto – Pendências de Relatórios anteriores (PA-540-013/2010-O e PA-540-020/2011-O).

1.ª Constatação:

- Pendência no saneamento de diversos itens referentes a relatórios de auditoria anteriores, bem como a regularização do terreno da sede da AEM/MS, no que diz respeito à apresentação da certidão de Habite-se.

Causa: Com relação aos subitens n.os 1.6.8.1.8.1, 1.6.8.1.10.1, 1.9.1.6.1, 1.9.1.9.2 e 2.5.1.2, oriundos do Relatório de Auditoria n.º PA-540-013/2010-O, corroborada pelo item 1.1.1 do Relatório de Auditoria PA-540-020/2011-O, foi emitido o último Parecer Audin n. º 055, de 05/11/2012, no qual recomendamos a instauração de Sindicância, visando à apuração de responsabilidade e a obtenção de ressarcimento no valor de R$ 304.296,10, em cumprimento ao que determina o art. 1º, *c/c* § 1º, do art. 3º, da Instrução Normativa TCU n.º 56, de 05 de dezembro de 2007.

Recomendação:

01 Recomendamos que a AEM/MS instaure o processo de sindicância com vistas a regularizar as pendências dos relatórios de auditorias anteriores.

Causa: Conforme tratado no Parecer Audin n. º 055, de 05/11/2012, apesar de o órgão responder que: "*A regularização do terreno está em fase de conclusão pela Prefeitura Municipal de Campo Grande. Após essa fase, será realizada a regularização da obra para obtenção do habite-se*.", continuamos aguardando a conclusão do referido assunto e apresentação da certidão de Habite-se.

Recomendação:

02 Recomendamos que a AEM/MS tome às medidas necessárias visando regularizar a situação do prédio da nova sede.

Assunto – Setor de Transporte

1.ª Constatação:

- Ausência de preenchimento de informações no SGI referente ao controle das viaturas da Agência, bem como do detalhamento das saídas correspondente à utilização das viaturas.

Causa: Em análise efetuada no setor de transporte, no que diz respeito às verificações efetuadas nos controles das viaturas oficiais e locadas da AEM/MS, destacamos a situação do abastecimento das viaturas do órgão executor, que atualmente são efetuadas por intermédio de sistema disponível do contrato com a empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., não se utilizando do Sistema de Gestão Integrada – SGI, em observância ao subitem 3.13 do Convênio n.º 01/2010, de 01/01/2010, bem como o preenchimento do Anexo II da IN/SLTI n.º 03/2008, correspondente ao Mapa do Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial.

Com relação ao controle de entrada e saída das viaturas do órgão, observado no Sistema de Gestão Integrada – SGI que não estão sendo preenchidas as informações detalhadas dos serviços a serem realizados, não atendendo ao que determina o art. 4º da Instrução Normativa n.º 3/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Recomendações:

03 Recomendamos que a AEM/MS promova a inserção no Sistema de Gestão Integrada – SGI das informações necessárias decorrente do abastecimento das viaturas oficiais e locadas, assim como o preenchimento do Anexo II – Mapa de Controle do Desempenho e Manutenção do Veículo Oficial, em atendimento ao Convênio n.º 01/2010.

04 Recomendamos que o órgão efetue o preenchimento dos controles de entrada/saída diários em atendimento à legislação vigente.

Assunto – Setores de Almoxarifado e Patrimônio (Inventário Físico)

1.ª Constatação:

- Falta de consistência dos saldos do almoxarifado e patrimônio, no encerramento do exercício de 2011.

Causa: De acordo com documentações apresentadas, e informações prestadas pelo órgão, foram realizados os inventários físicos dos bens móveis/imóveis e de material de consumo referente ao exercício de 2011, entretanto, no que diz respeito aos relatórios finais concluídos pela comissão, apresentaram seus saldos inconsistentes com os saldos existentes na contabilidade do órgão delegado.

Recomendação:

05 Recomendamos que o órgão providencie as verificações e os acertos necessários dos saldos dos bens móveis e imóveis, e materiais de consumo, em observância aos relatórios levantados pela Comissão Inventariante.

Assunto – Processos Licitatórios

Utilizamos como base normativa as Leis n.º 8.666/1993 e nº 10.520/2002, para a análise dos seguintes processos de despesas, no qual foram verificadas as seguintes constatações:

Processo: 21.102.594/10, de 22/7/2010Interessado: RP – Locadora de Veículos Ltda CNPJ: 07.543.993/0001-97
Objeto: Locação de veículos
Modalidade: Adesão ata de registro de preço
Valor (R$): 1.029.060,00

1.ª Constatação:

- Ausência de cumprimento de cláusulas contratuais referente aos veículos em manutenção.

Causa: O processo em pauta refere-se à locação de 16 veículos utilitários tipo furgão, e 3 executivos, para realização das atividades oriundas do convênio firmado com a AEM/MS.

Em verificação junto ao contrato AEM/MS n.º 06/2010, firmado com a RP Locadora de Veículos Ltda, assinado em 16/12/2010, que na Clausula Segunda – Do Regime de Execução, consta:

> *2.2 – "A contratada deverá observar a descrição dos serviços, periodicidades e obrigações constantes no Anexo I – Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 031/2010 – Inmetro-SURRS e neste contrato.*"

E ainda verificando o Anexo I do Termo de Referência, do Pregão n.º 031/2010, contendo as seguintes informações:

> *4. Condições Gerais dos Serviços*

4.7. "Substituição do veiculo, a exceção dos caminhões, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após a constatação do defeito ou quando da necessidade de manutenção, no local onde ocorrer o problema, sendo a contratada responsável pela remoção/guincho do veículo, sem ônus para o Inmetro-SURRS e órgãos/entidades participantes."

5. Da Manutenção

5.5. "*Nos períodos em que os veículos estiverem impedidos de trabalhar, devido a acidentes ou em manutenção (corretiva ou preventiva), serão descontados, proporcionalmente aos dias úteis do mês, do valor a ser pago pela prestação do serviço*."

9. Obrigações da Contratada

9.4."Em caso de avaria mecânica ou acidente de trânsito, a contratada deverá substituir o veículo avariado/acidentado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da notificação feita pelos contratantes, correndo por sua conta todas as despesas decorrentes da substituição, ou seja, pernoites e diárias; (...)."

Continuamos às nossas verificações, e de acordo com o documento de solicitação de veículo oficial, n.º 2639/2012, referente à viatura locada IRJ-4748, modelo Renault-Kangoo Express 1.6, constatamos que a mesma teve a sua saída do órgão na data de 26/10/2012, para serviço de escapamento e revisão (manutenção), retornando ao órgão delegado, no dia 05/11/2012.

Diante da situação exposta, não constava nos autos qualquer comprovação de que tenha sido efetuado algum desconto na fatura de pagamento do mês em referência, ou até, a disponibilidade de outra viatura pela empresa contratada, pelos dias que a mesma ficou paralisada sem prestar os serviços para o órgão delegado, contrariando o termo de referência, e o contrato firmado com a RP Locadora de Veículos.

No decorrer dos nossos trabalhos, foi disponibilizado pela Agência, email eletrônico datado de 23/11/2012, do fiscal do contrato, encaminhado para a empresa RP locadora, solicitando o desconto na fatura a vencer em dezembro/2012, referente aos dias em que a mesma ficou parada para manutenção.

Em documento encaminhado para a Audin, OF/DIRPRES/AEM MS/N.º 739/2012, de 28/12/2012, a AEM/MS informa que foi efetuado o desconto de R$ 184,50, referente aos dias 29/10, 30/10 e 31/10, tendo sido o mesmo abatido da nota fiscal n.º 002253, referente ao pagamento do período de 01 a 30/11/2012.

Entretanto, com relação ao documento verificado, observamos que a viatura ficou afastada do órgão pelo período de 26/10/2012 até 05/11/2012, num total de 11 (onze) dias, tendo em vista que o contrato de locação corresponde ao período de locação mensal das viaturas.

Recomendação:

06 Recomendamos que o órgão delegado solicite junto a empresa contratada, o desconto correspondente ao período que a mesma ficou afastada das suas atividades, ou seja, de 26/10/2012 a 05/11/2012.

Processo: 21.014.034/12, de 16/5/2012
Interessado: Click TI Tecnologia CNPJ: 10.862.298/0001-00
Objeto: organização e realização de eventos
Modalidade: pregão presencial
Valor (R$): 263.000,00

2.ª Constatação:

- Ausência de justificativas nos autos de detalhamento objeto no tocante à realização de eventos, e análise prévia do pregoeiro.

Causa: O processo em questão refere-se à contratação de empresa especializada em organização e realização dos seguintes eventos:

- Plenária 2º ciclo 2012 da RBMLQ-I, 27 a 29/11/2012
- AEM/MS portas abertas
- Seminário Técnico

A justificativa para contratação visa atender os eventos que serão realizados pela Agência Estadual de Metrologia (AEM-MS), referente a reuniões técnicas, administrativas, financeiras e jurídicas.

Em verificação efetuada junto ao processo, constatamos que após a fase de decisão do pregoeiro, constante na Ata de Abertura (Reunião e Julgamento), foi adjudicada a empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Por intermédio de documento datado de 23/7/2012, foi apresentado pedido de recurso pela empresa Binex - Comercial Lincoln Bem Hur Ltda, contestando a decisão do pregoeiro da AEM/MS.

Por intermédio do documento Decisão n.º 02-DIRPRES/AEM/MS, de 26/7/2012, o Diretor Geral da AEM/MS, apresenta Ato Decisório a respeito da legalidade das decisões em pregão licitatório para contratação de prestação de serviço de organização de eventos da AEM/MS, decidindo pelo não acolhimento dos pedidos formulados, indeferindo os pedidos recursais e ratificando a decisão do pregoeiro que "*declarou vencedora do presente Pregão a empresa Click TI Tecnologia Ltda., com a proposta global de 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais)"*. Publicação do extrato da Decisão n.º 02 – Dirpres/AEM/MS, no Diário Oficial do Estado, de 30/7/2012.

Diante da situação exposta, observamos o Decreto n.º 3.555, de 8/8/2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, definindo no art. 9º, que as atribuições do pregoeiro incluem:

> "*VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e*
>
> *IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e a contratação*."

Verificamos ainda, o Decreto n.º 5.540, de 31/5/2005, art 11º, definindo as atribuições do pregoeiro, quais sejam:

"VII- receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação."

Em análise efetuada nos autos do processo em pauta, após a apresentação do recurso por empresa participante do certame, contestando a decisão do pregoeiro da AEM/MS, não constatamos a análise do recurso pelo mesmo, apenas a decisão final do Diretor Geral, não acolhendo o pedido.

No decorrer das nossas análises, referente realizações dos eventos propostos não identificamos apensado aos autos, à solicitação prévia informando para a empresa contratada o detalhamento dos serviços necessários a serem realizados, tampouco, as autorizações da Agência para realização dos eventos propostos pela empresa Click TI Tecnologia.

Recomendações:

07 Recomendamos ao órgão delegado que apresente as justificativas pela ausência nos autos da análise do pregoeiro diante do recurso apresentado, em cumprimento da legislação pertinente.

08 Recomendamos ainda, que a Agência providencie os detalhamentos necessários para a realização dos eventos propostos.

Processo: 21.012.822/2012, de 20/3/2012
Interessado: Instituto Ícone de Ensino Jurídico CNPJ: 12.252.395/0001-07
Objeto: Participação do VI Congresso Ícones do Direito
Modalidade: Inexigibilidade
Valor (R$): 1.400,00

3.ª Constatação:

- Ausência de comprovação e justificativa nos autos para realização de serviços por inexigibilidade de licitação.

Causa: O processo em questão refere-se à solicitação de participação de servidores que atuam na área do direito para participarem do VI Congresso Ícones do Direito, tendo sido apresentado como justificativa: "*O evento contribuirá para a atualização profissional e o desenvolvimento dos servidores, notadamente com formação jurídica, contribuindo para o atendimento das necessidades da autarquia e da administração estadual*."

No decorrer das nossas análises, verificamos apensado nos autos, o programa do Congresso, realizado nos dias 28 e 29/3/2012, contendo os seguintes temas apresentados:

"Dia 28/3/2012 Tema: Crimes sexuais: uma abordagem critico-garantista
Tema: Propaganda Eleitoral
Tema: Lei da Ficha Limpa: aspectos relacionados ao julgamento de conta

Tema: Prisão Pré-processual e o Instituto da Fiança diante da lei 12.403/2011

Dia 29/3/2012 Tema: O STF e a Interpretação Constitucional
Tema: A tecnologia e seus aspectos no direito penal
Tema: Proteção dos Direitos Sociais: Desafios do Constitucionalismo Mundial
Tema: O Projeto de Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro
Tema: Reflexões sobre as alterações do CPC
Tema: Cota Racial x Cota Social"

Pelas justificativas apresentadas para a realização do congresso, e tendo em vista os temas do programa apresentado, não encontramos apensado aos autos à apresentação da finalidade e o propósito para a realização do serviço, ressaltando que o Convênio n.º 01/2010, item 3.6, firmado entre o Inmetro e a AEM/MS, destaca que os recursos financeiros sejam aplicados exclusivamente na execução do convênio, assim destacado:

> "*Aplicar os recursos provenientes deste convenio, exclusivamente, na execução das atividades delegadas, utilizando a legislação federal, quando couber, como parâmetro na consecução do objeto deste convênio*."

Dando prosseguimento às nossas análises, encontramos o Parecer jurídico n.º 03/ASJUR/2012, emitido pela assessoria jurídica da Agência, a fundamentação para a contratação do serviço, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c o art. 13, VI, da Lei n.º 8.666/93, definindo ainda que:

> "(...) *não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção de uma licitação do tipo menor preço, por exemplo, poderia conduzir à obtenção de uma qualidade inadequada. Sendo assim, verifica-se que diante das qualidades dos palestrantes do curso, estão configurados os requisitos da singularidade do objeto e notória especialização dos profissionais, visto que as características dos profissionais envolvidos são pessoais, subjetivas*."

Diante do fato, considerando que o art. 25, da Lei n.º 8.666/93, onde cita:

> "*É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *(...)*
> *II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

Combinado com o art. 13, da mesma lei, onde temos:

> *"para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*
>
> *(...)*
> *VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

Assim, não foi constatada nos autos, a comprovação que o Instituto Ícone de Ensino Jurídico detém a natureza singular do serviço, assim como a comprovação da notória especialização do serviço prestado.

Verificamos ainda, a ausência nos autos do preenchimento do Boletim de medição e avaliação de serviços – BMAS, apresentado pelo fiscal do contrato, realizando o acompanhamento e verificando o cumprimento dos serviços prestados, de acordo com o art.67 da Lei n.º 8.666/93.

Cabe destacar que as situações demonstradas anteriormente, decorrente da análise do processo, também podem ser observadas nos processos de n.º 21.012.558/12, 21.012.297/12, 21.013.277/12 e 21.013.811/12, onde foram efetuadas as análises prévias, e observadas às mesmas considerações.

Recomendações:

09 Recomendamos que o órgão delegado apresente qual a finalidade para participação no VI congresso Ícones do Direito, utilizando recursos do convênio, ressaltando que as despesas devem ser realizadas exclusivamente na execução das atividades delegadas, sendo passível de apuração de responsabilidade.

10 Recomendamos que o órgão delegado apresente as comprovações que as participações nos cursos de capacitação e formação dos servidores, por inexigibilidade, detêm a natureza singular do serviço, e a comprovação da notória especialização do serviço prestado, referente aos processos n.º 21.012.822/2012, 21.012.558/12, 21.012.297/12, 21.013.277/12 e 21.013.811/12.

11 Recomendamos que a AEM/MS comprove junto aos autos dos processos, a atuação e acompanhamento dos fiscais dos contratos, em conformidade com o art. 67 da Lei n.º 8.666/93.

Processo n.º 21012426/2012 de 13/02/2012
Interessado: Antonio Roberto Melo Medeiros -ME CNPJ: 33.124.090/0001-81
Objeto: Aquisição de materiais para a alteração de logomarca e outros materiais para a comunicação.
Modalidade: Dispensa de licitação (Lei 8.666, art. 24, II, § único)
Valor estimado: R$ 15.970,00
Valor auditado: R$ 15.970,00
Nota de empenho: 2012NE00283
Fonte: 281
Elemento de despesa: 339030/339039/449052

Processo n.º 21014765/2011 de 20/08/2012
Interessado: IHS do Brasil-ME CNPJ: 36.795.573/0001-04
Objeto: Aquisição de uniforme
Modalidade: Dispensa de licitação (Lei 8.666, art. 24, II)
Valor estimado: R$ 9.139,47
Valor auditado: R$ 9.139,47
Nota de empenho: 2012NE00787
Fonte: 281
Elemento de despesa: 339030

1.ª Constatação:

- Trata os processos anteriores de n.os 21012426/2012 e 21014765/2011 de despesas classificadas como Dispensa de licitação com base na Lei 8.666, art. 24, II em valores superiores ao permitido pela legislação.

Causa: Em resposta a SCA n.º 01, de 14/11/2012, a AEM/MS informou-nos que não dispõe de documentação que comprove sua classificação como Agência Executiva no Estado do Mato Grosso do Sul, e ainda conforme Ofício Circular n.º 002/Diraf, de 29/02/2012, encaminhado a todos os Órgãos da RBMLQ-I, tratou que em virtude do *"Contrato de Gestão do Inmetro não ter sido assinado, os limites de dispensa, de que trata o § único do artigo 24 da Lei n.º 8.666/1993, não podem ser praticados no âmbito do Inmetro e da RBMLQ-I, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis"*. Sendo assim, o Órgão Delegado ultrapassou o valor de R$ 8.000,00 permitido pela legislação existente, para a dispensa de licitação, indicando que o órgão está utilizando a prerrogativa de estar classificada como agência executiva, com base no parágrafo único do artigo 24, da Lei n.º 8.666/1993, que transcrevemos a seguir:

"*Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo* ***serão 20% (vinte por cento)*** *para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*" **(Grifo nosso)**

Esclarecemos que o Decreto nº 2.487, de 2 de fevereiro de 1998, "dispõe sobre a qualificação de autarquias e fundações como Agências Executivas, estabelece critérios e procedimentos para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos contratos de gestão e dos planos estratégicos de reestruturação e de desenvolvimento institucional das entidades qualificadas e dá outras providências". O aludido decreto dispõe que:

"*Art. 1º* ***As autarquias e as fundações integrantes da Administração Pública Federal*** *poderão, observadas as diretrizes do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, ser qualificadas como Agências Executivas.*

§ 1º A qualificação de autarquia ou fundação como Agência Executiva poderá ser conferida mediante iniciativa do Ministério supervisor, com anuência do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que verificará o cumprimento, pela entidade candidata à qualificação, dos seguintes requisitos:

a) ter celebrado contrato de gestão com o respectivo Ministério supervisor;

b) ter plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional, voltado para a melhoria da qualidade da gestão e para a redução de custos, já concluído ou em andamento.

§ 2º ***O ato de qualificação como Agência Executiva dar-se-á mediante decreto***." **(grifamos)**

Recomendação:

12 Que a AEM/MS apresente a devida justificativa ou as medidas necessárias para o enquadramento das dispensas de licitação nos limites permitidos na legislação vigente.

Processo n.º 21016256/2012de 20/08/2012
Interessado: Ernaina Ribas Mateus CNPJ: 09.002.707/0001-01
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos para o setor de TI da AEM/MS
Dispensa de licitação (Lei 8.666, art. 24, II)
Valor estimado: R$ 5.836,90

Valor auditado: R$ 5.836,90
Nota de empenho: 2012NE00534
Fonte: 281
Elemento de despesa: 449052

1.ª Constatação:

- Falta de apresentação de propostas originais quando da realização da pesquisa de preços em mercado.

Causa: Conforme nossas análises, verificamos que as 3 (três) propostas apresentadas e apensadas ao processo não atendem ao disposto art. 38, IV, da Lei 8.666/1993 que cita:

"Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;" **(grifo nosso)**

Recomendação:

13 Recomendamos que a AEM/MS apresente a devida justificativa ou as propostas originais nos termos da legislação vigente.

Processo n.º 21010633/2011 de 14/02/2011
Interessado: Sodexho Pass do Brasil Serv. E Com. Ltda. CNPJ: 36.795.573/0001-04
Objeto: Aquisição de vale-alimentação
Modalidade: Pregão Presencial n.º 01/2011 – menor preço global
Valor estimado: R$ 970.019,33 (80.834,94 mensal e 850,00 individual para até 95 servidores)
Valor auditado: R$ 805.375,69
Nota de empenho: 2012NE00242
Fonte: 281
Elemento de despesa: 339039

1.ª Constatação:

- Ausência de embasamento legal para o valor utilizado no pagamento do auxílio-alimentação.

Causa: Em resposta a SCA n.º 03, de 22/11/2012, que solicitou:
"Apresentar o embasamento legal para o valor de R$ 950,00 (ref. Outubro/2012) utilizado como parâmetro para o auxílio-alimentação concedido aos servidores da AEM/MS, por intermédio do processo n.º 21010633/2011 - Sodexho."

- A AEM/MS manifestou que não há embasamento legal para o valor utilizado como parâmetro para o auxílio-alimentação concedido aos servidores da AEM/MS.

Recomendação:

14 Recomendamos que a AEM/MS faça gestão junto ao Governo do Estado, buscando o devido embasamento legal para a concessão de auxílio-alimentação atualmente no montante de R$ 950,00.

Assunto – Processos de Diárias

Foram analisados os Pedidos de Concessão de Diárias – PCDs abaixo relacionados, referentes ao processo n.º 21012014/12, identificando que a AEM/MS utiliza como base para concessão de diárias o Decreto Federal 5992/2006:

PCD N.º	PROPOSTO
33/12	Perpetua de Andrade Gonçalves
544/12	Alberto Pires Goncalves
498/12	Eder Luiz de Oliveira Martins
49/12	Flavia Caloni Gomes
253/12	Luciana Boni Cogo
341/12	Sergio Maia Miranda
498/12	Augusto Cesar Ribeiro Barbato
174/12	Jose Roberto B. dos Santos
312/12	Venina Guedes Barcelos

1.ª Constatação:

- Ausência de justificativa para deslocamentos realizados em fins-de-semana.

Proposto	Luciana Boni Cogo
N.º PCD	253/12
Período	20 a 24/5/12
Quantidade de diárias	4,5

Causa: O início do deslocamento ocorreu num domingo, 20/05/2012, de acordo com o PCD e os comprovantes de passagem da servidora. Contudo, não encontramos apensado ao processo a devida justificativa para o fato, conforme preconiza o art. 2.º do Decreto Federal n.º 5992/2006:

> *"§ 2º As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se em sextas-feiras, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados,* ***serão expressamente justificadas****, configurando, a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa."***(Grifo nosso)**

Recomendação:

15 Recomendamos que a AEM/MS apresente as devidas justificativas para o deslocamento iniciado em fim-de-semana, adotando este procedimento para os futuros formalizados no órgão, ou se for o caso, o comprovante do devido ressarcimento da diária paga neste dia.

2.ª Constatação:

- Ausência do desconto referente ao auxílio-alimentação dos servidores oriundos de outros órgãos.

Proposto	Jose Roberto B. dos Santos
N.º PCD	174/12
Período	16 a 19/04/12
Percurso	Porto Alegre – Campo Grande – Porto alegre
Quantidade de diárias	3,5

Proposto	Venina Guedes Barcelos
N.º PCD	312/12
Período	18 a 21/6/12
Percurso	Porto Alegre – Campo Grande – Porto alegre
Quantidade de diárias	3,5

Causa: Evidenciamos que os servidores da Superintendência do Inmetro no Rio Grande do Sul, lotados em Porto Alegre/RS, para participarem de treinamento e implantação do SGI na AEM/MS, recebendo diárias em desacordo ao Decreto 5992/2006, em virtude do valor unitário de R$ 200,60, pago sem o desconto referente ao auxílio-alimentação/refeição que ambos recebem em sua sede, devendo, portanto ser realizado a restituição do valor diário referente a este benefício.

Recomendação:

16 Recomendamos que a AEM/MS faça gestão junto aos servidores em questão na SURRS, visando à restituição dos valores pagos a maior.

3.ª Constatação:

- Utilização de índices para desconto do auxílio-alimentação sem o devido embasamento legal.

Causa: Verificamos que os valores das diárias pagas constantes nos relatórios gerados no SGI, bem como no formulário de PCD, não informam o valor de desconto referente ao auxílio-alimentação.
Aprofundando nossas análises no referido benefício, podemos verificar que a concessão do mesmo se deu com base no Decreto Estadual n.º 7.960, de 29/09/1974. Contudo, cabe destacar que de acordo com o § 1.º do art. 7º deste regulamento:

> *"Art. 7.º - O servidor participará do custeio do auxílio-alimentação em percentual mínimo de 1% (um por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) do valor unitário do tíquete ou refeição, em índice proporcional a sua remuneração.*
>
> *§ 1.º - Os percentuais de participação do beneficiário, no custeio do auxílio-alimentação, observada a sua faixa de remuneração, obedecerá a tabela aprovada pela Junta de programação Financeira, e* ***fixada por ato do Secretário de Estado de administração****."* **(Grifo nosso)**

Entretanto, verificamos que os percentuais anteriormente citados estão fixados por intermédio da Portaria "P" AEM/MS/N.º 84, de 05/08/2010, do Sr. Sérgio Maia Miranda, atual Diretor Presidente da AEM/MS, portanto, não possuindo a competência estabelecida no Decreto n.º 7.960, de 29/09/1974.

Recomendação:

17 Recomendamos que a AEM/MS apresente as devidas justificativas visando sanear a irregularidade desta questão.

Assunto – Denúncia aceita pela Ouvidoria do Inmetro

Em atendimento ao Memorando n.º 031/OUVID, de 16/07/2012, foi realizada denúncia sobre licitações realizadas na AEM/MS, sendo:

"assunto - esquemas em cartas convites e omissão de publicações.

Eu Julio Cesar, venho ao senhores, informar que o setor de licitação do Inmetro de Campo grande, anda direcionando cartas convites, e não publicando licitações em diários.
Tenho visto que o setor de licitação coloca as publicações somente no mural interno, isso e uma grave irregularidade, pregões tem que ser publicados em jornais de grande circulação.
As empresas fornecedores, são empresas do mesmo grupo a mais de 10 anos, não havendo concorrência, direcionamento claro dessas licitações.
Esperando atenção ao assunto, e a inibir tal prática de comerciantes bandidos e funcionários corruptos, antecipo agradecimentos.

Julio Cesar."

Em consequência, aprofundamos nossas análises nos processos de despesa com o objetivo de apurarmos a veracidade da denúncia realizada. Entretanto, conforme citado neste relatório, na parte "**Assunto – Processos Licitatórios",** foi verificado que o órgão delegado se utiliza como base normativa as Leis n.ºs 8.666/1993 e 10.520/2002, para a formalização dos seus processos de despesas, sendo realizadas 9 (nove) recomendações, mas nenhuma desobedecendo ao art. 38, II, da Lei 8.666/1993, abaixo citado, que trata da publicação. Portanto, não confirmamos a denúncia realizada.

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

...

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;"

ÁREAS TÉCNICAS

Cabe ressaltar, que o resultado das análises das respostas, bem como das constatações feitas por parte da Diretoria de Metrologia Legal, por intermédio de seus técnicos, será apresentado pela própria Diretoria, mediante relatório específico, que será encaminhado anexo a este Relatório de Auditoria.

CONCLUSÃO:

Encerrado o trabalho de auditoria ordinária, realizado na Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul – AEM/MS constatamos que a mesma vem desenvolvendo as atividades de forma regular com ressalva, sendo necessário que a Agência promova o saneamento das recomendações existentes neste relatório, de n.os 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15,16 e 17, respectivamente.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012.

Jair Barbosa Cavalcante Júnior
Auditor/Audin
CRC/RJ/n.º 087.490/O-7

Leandro Nunes de Figueiredo
Coordenador da Equipe
CRC/RJ/n.º 104.970/O-7

José Autran Teles Macieira
Auditor Chefe
CRC/RJ n.º 077.517/O-4